



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 36

Ofício-Circular n. 194/2013
Pedido de Providências n. 0010994-39.2013.8.24.0600

Florianópolis, 13 de junho de 2013.

Assunto: Observância do art. 204 do CNCGJ, no que se refere aos processos que tramitam em segredo de justiça – Autos n. 0010994-39.2013.8.24.0600

Senhor(a) Chefe de Cartório:

Encaminho a Vossa Senhoria fotocópias do parecer (fls. 28-34) e da decisão (fl. 35) exarados no Pedido de Providências n. 0010994-39.2013.8.24.0600, a fim de cientificá-lo(a) da obrigatoriedade da observância do disposto no art. 204 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que se refere aos processos que tramitam em segredo de justiça.

Atenciosamente,

Desembargador Vanderlei Romer
Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0010994-39.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências
Requerente: Marly de Carvalho - OAB/RJ 99.927 e outros
Requerido: Thiago Esmeraldino Nunes e outro

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

A Advogada Marly de Carvalho (OAB/RJ n. 99.927) encaminhou expediente a esta Corregedoria-Geral da Justiça para reclamar contra a atuação do Cartório do Juízo de Direito da Vara da Família, Órfãos e Sucessões da Capital – Fórum Distrital do Continente, que, nos Autos n. 0003604-54.2012.8.24.0082, teria garantido vista irregular a pessoa estranha à relação processual, não advogada, mediante simples autorização do autor da demanda.

Sustentou, em suma, que é procuradora do réu e esse fato trouxe-lhe prejuízo, uma vez que possibilitou que terceiro, contrário ao interesse do seu cliente, tomasse conhecimento de fatos que não lhe diziam respeito e corriam em segredo de justiça. Considerou que a situação narrada afrontou a Constituição Federal e outras legislações e pediu providências a fim de que isso não mais se repita.

Solicitadas informações, a Juíza de Direito Andrea Cristina Rodrigues Studer encaminhou as explicações do Chefe de Cartório Thiago Esmeraldino Nunes e requereu orientação acerca da interpretação do art. 203 do Código de Normas no que tange aos processos tramitados em segredo de justiça (páginas 13-17).

O Chefe de Cartório destacou que, no caso em tela, o autor da demanda, que advoga em causa própria e reside no Estado do Rio



de Janeiro, autorizou, por escrito e sob sua responsabilidade, terceiro extrair fotocópias do processo para que pudesse apresentar contra-proposta. Afirmou que, apesar da redação do art. 204 do Código de Normas, é comum nas varas da família da comarca da Capital dar-se vista dos autos a pessoas expressamente autorizadas pelos respectivos advogados, mediante interpretação extensiva do art. 203 do mesmo Diploma. Ressaltou que, após as alegações da ora requerente, a Juíza de Direito despachou no sentido de que apenas os procuradores constituídos poderão ter acesso aos autos. Considerou que, a prevalecer esse entendimento, seria prudente a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para a orientação da classe.

Juntou-se relatório atualizado da movimentação processual do SAJ – Sistema de Automação do Judiciário (páginas 22-26).

É o relatório.

Primeiramente, constata-se que, com efeito, em 3-5-2013, a Magistrada Andrea Cristina Rodrigues Studer despachou, na Ação de Revisão de Alimentos n. 0003604-54.2012.8.24.0082, para tornar restrito o direito de vistas/cargas do processo aos procuradores constituídos. Nesses termos, o pleito da requerente, salvo melhor entendimento, perdeu o objeto.

Resta esclarecer, então, a controvérsia posta em discussão nestes autos.

Esta consiste em saber se, em processo que corre em segredo de justiça, é possível a concessão de vista/carga do feito a pessoa estranha à relação processual, ainda que mediante autorização expressa de um dos procuradores. Em outras palavras, conforme referido nas informações, se é correto em processo tramitado em segredo de justiça a "interpretação extensiva" do art. 203 do Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça, *in verbis*:

Art. 203. Ao advogado ou estagiário regularmente inscrito na OAB, com procuração nos autos, além de



pessoas expressamente autorizadas por escrito pelo advogado, sob sua responsabilidade e mediante a apresentação de documento de identidade, cujo número será anotado, é permitido retirar em carga processo cível ou criminal pelo prazo de cinco dias, salvo se outro for fixado em lei ou pela autoridade judiciária.

Respeitosamente, este Órgão Censor compreende que não.

Isso porque, apesar de citado artigo aparentemente se aplicar a toda espécie de demanda, percebe-se que existe dispositivo legal próprio a regular a vista e a carga nos processos que correm em segredo de justiça, qual seja, o art. 204 do mesmo Código, que dispõe:

Art. 204. Nos processos que tramitam em segredo de justiça e em sigilo, a vista e a carga dos autos são restritas aos procuradores constituídos, ressalvado ao terceiro que demonstrar interesse jurídico na causa o direito de requerer certidão de seus atos (Código de Processo Civil, art. 155, parágrafo único).

Parágrafo único. As partes também podem examinar os autos e pedir certidões de seus atos e, quando expressamente autorizadas por seus procuradores, obter carga.

O aludido art. 155 do Código de Processo Civil, a propósito, determina:

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)

Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do



desquite.

Em sintonia, colhe-se do Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO DE ADVOGADO PARA VISTAS DOS AUTOS OU EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DA SENTENÇA - PROCESSO QUE CORREU EM SEGREDO DE JUSTIÇA - FORMULAÇÃO POR TERCEIROS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Não evidencia restrição à liberdade profissional do advogado a não-autorização judicial para o acesso aos autos que corram em segredo de justiça, nos quais não figurou ele como patrono.

2. Não há violação do artigo 155, parágrafo único, do Código de Processo Civil, haja vista a falta de comprovação do interesse jurídico que autorizasse acesso aos autos da separação consensual que procedeu a partilha dos bens, formulada por terceiros.

3. A via estreita do mandado de segurança, que visa a proteção do direito líquido e certo, exige, de plano, a constatação daquilo que se alega, não sendo admitido a dilação probatória, pois, na espécie mandamental a prova deve estar pré-constituída.

4. Recurso ordinário improvido (RMS 19.987/SP, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. em 10-10-2006, DJ 20-10-2006, p. 324).

Elucidativo é o excerto do voto:

Não evidencia restrição à liberdade profissional do advogado, a não-autorização judicial para o acesso aos autos que corram em segredo de justiça, nos quais não configurou ele como patrono.

É cediço que o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, outorgou a todos os julgamentos do Poder Judiciário a publicidade, sendo públicas todas as decisões judiciais. Todavia, tratou de restringir o caráter



público desses atos nas ações que versem sobre direito de intimidade das partes, que não só estão protegidas no curso do processo quando findos os autos, entre elas, as ações concernente ao direito de família.

Outrossim, houve a limitação da presença das próprias partes e a de seus advogados em determinados atos, resguardando a privacidade e a intimidade daquelas, pelo Código de Processo Civil, o qual determina, no artigo 155, *verbis*:

"Art. 155 - Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

(...)

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores."

Acrescenta-se que o direito de vista e exame dos autos, nesses casos, restringem-se, tão-somente, às partes e a seus procuradores, conforme disposto no parágrafo único, do artigo 155, do Codex, *verbis*:

"Art. 155 (...) parágrafo único - O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite."

Com efeito, o terceiro interessado que demonstrar interesse jurídico, nem sequer terá acesso aos autos, limitando-se apenas a obter certidão do dispositivo da sentença, incluindo-se nesta hipótese, a partilha de bens.

Nos autos, não houve a demonstração do interesse jurídico do impetrante. Trouxe ele à colação apenas cópias de alguns dos cheques emitidos pelo suposto devedor. Dessa forma, não se configura ofensa a direito líquido e certo, já que não há amparo legal para a pretensão perquirida.

Ao contrário do entendimento esposado pelo recorrente, o artigo 7º, XIII do Estatuto da Advocacia estabelece que, ao mesmo tempo em que garante ao advogado, ainda que sem procuração nos autos, o direito ao exame em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, reduz essa abrangência quando os autos estiverem sujeitos a sigilo.



Mais uma vez, a intenção do dispositivo legal apontado é proteger aquelas ações que versem sobre direitos inerentes à intimidade e privacidade das partes. Desta feita, ao contrário da interpretação dada pelo recorrente ao malgrado da intenção manifestada neste recurso, não viola o direito líquido e certo a decisão que impede vistas dos autos por terceiros, inabilitados tecnicamente, nas ações sob sigilo.

Conclui-se, portanto, que a vista e a carga nos processos em segredo de justiça devem obedecer aos termos estritos do art. 204 do Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça e do art. 155 do Código de Processo Civil, os quais são especiais em relação ao art. 203 do primeiro Diploma Legal.

Sobre o conflito aparente de normas, ensina Maria Helena Diniz:

Podem ocorrer conflitos normativos. Se forem aparentes, os critérios normativos para solucioná-los são: o *hierárquico*, pelo qual norma superior revoga a inferior, se as normas conflitantes forem de diferentes níveis; o *cronológico*, que remonta ao tempo em que as normas começaram a ter vigência, restringindo-se somente ao conflito de normas pertencentes ao mesmo escalão. Assim sendo, norma posterior revoga a anterior; o *da especialidade*, que visa a consideração da matéria normada, logo, como o tipo geral está contido no especial, a norma especial prevalecerá sobre a geral (Código civil anotado, 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 4; grifo no original).

Por fim, no que tange à sugestão do Chefe de Cartório Thiago Esmeraldino Nunes de cientificação à Ordem dos Advogados do Brasil do teor desta manifestação, entende-se, salvo melhor juízo, desnecessária.

Consoante enfatizado, há embasamento legal para a recusa pelos servidores de vista ou de carga a terceiros nos processos tramitados em segredo de justiça.



Entretanto, dada a informação de que a prática objeto de questionamento nestes autos seria corriqueira nos demais cartórios das varas da família da Capital, mostra-se conveniente a orientação de todos os chefes de cartórios do Estado de Santa Catarina, para que, se lidarem com processos em segredo de justiça, sigam o procedimento do art. 204 do Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça.

Por todo o exposto, opino:

a) para que a Juíza de Direito Andrea Cristina Rodrigues Studer, titular Vara da Família, Órfãos e Sucessões da Capital – Fórum Distrital do Continente, no uso do poder conferido pelos arts. 363, V, e 374 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina, adote as medidas que julgar necessárias;

b) para que seja expedido ofício-circular dirigido aos chefes de cartório de todos os foros do Estado de Santa Catarina com a orientação de que observem estritamente os comandos do art. 204 do Código de Normas desta Corregedoria-Geral de Justiça com relação aos processos tramitados em segredo de justiça;

c) pela cientificação do Juízo de Direito da Vara da Família, Órfãos e Sucessões da Capital - Fórum Distrital do Continente e da requerente, com cópias desta manifestação; e

d) pelo arquivamento dos autos, uma vez sanada a irregularidade apontada e respondida a consulta formulada.

É o parecer que tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 11 de junho de 2013.

Vitoraldo Bridi
Juiz Corregedor



Autos nº 0010994-39.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente(s): Marly de Carvalho - OAB/RJ 99.927 e outros

Requerido(s): Thiago Esmeraldino Nunes e outro

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Vitoraldo Bridi.

2. Expeça-se Ofício-Circular aos Chefes de Cartório dos Foros do Estado de Santa Catarina, com cópia da manifestação *retro* e desta decisão, cientificando-os de que devem observar o disposto no artigo 204 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que se refere aos processos que tramitam em segredo de justiça.

3. Cientifique-se a requerente e a Juíza de Direito Andrea Cristina Rodrigues Studer, titular da Vara da Família, Órfãos e Sucessões da comarca da Capital – Fórum Distrital do Continente.

4. Após, arquivem-se os autos.

Florianópolis (SC), 12 de junho de 2013.

Desembargador **Vanderlei Romer**
Corregedor-Geral da Justiça